PROCESSO Nº TST-RR-78400-23.2009.5.04.0019 - FASE ATUAL: E

A C Ó R D Ã O
SESBDI-1
VMF/clc/hz/drs

RECURSO DE EMBARGOS - REGÊNCIA PELA LEI Nº 11.496/2007 – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS – PREVIDÊNCIA PRIVADA - BRTPREV – RENÚNCIA ÀS REGRAS DO PLANO ANTERIOR – APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 51, II, DO TST. Na aplicação da Súmula nº 51, II, do TST não cabe a distinção - pretendida pela reclamante - entre a adesão voluntária a novo regulamento ou a de plano de previdência privada e normas empresariais, para que se configure a renúncia às regras do plano antigo. Por conseguinte, *in casu*, a adesão da autora ao Plano BrTPREV de 2002 implicou renúncia às regras do plano anterior. Precedente desta Subseção. **Recurso de embargos conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº **TST-E-RR-78400-23.2009.5.04.0019**, em que é Embargante **CLAUDETE CARVALHO DA SILVA** e são Embargados **FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL** e **BRASIL TELECOM S.A.**

A 6ª Turma desta Corte (doc. sequencial nº 16) negou provimento ao recurso de revista da reclamante, que versava sobre a aplicação da Súmula nº 51, II, do TST na hipótese de migração para novo plano de benefícios de empresa de previdência privada, sintetizando seu entendimento na seguinte ementa:

> RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO DE BENEFÍCIO. EMPRESA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 51, II, DO C. TST. A Súmula 51, II, do c. TST trata de coexistência entre regulamentos empresariais, aplicando-se a sua exegese também em relação à adesão do empregado a plano de previdência privada, eis que o objetivo é impedir que o empregado busque benefícios de dois

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000769A5B754235A2.

planos distintos quando, sem qualquer coação, procedeu à opção a determinado plano. Nesse sentido, é de prevalecer o teor da Súmula 51, II, do c. TST, com o fim de fazer valer a opção ao regulamento ao qual se vinculou espontaneamente o empregado. Recurso de revista conhecido e desprovido.

A autora interpõe recurso de embargos (doc. sequencial nº 18) com arrimo no art. 894 da CLT, aduzindo, em síntese, que não é o caso de aplicação da Súmula nº 51, II, do TST, pois se trata de direitos previstos em plano de benefício instituído por entidade de previdência privada, e não no próprio regulamento empresarial.

O recurso mereceu contrariedade (docs. sequenciais nºs 23 e 28).

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do Regimento Interno Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passa-se ao exame daqueles específicos do recurso de embargos.

1.1 – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS – PREVIDÊNCIA PRIVADA - BRTPREV – RENÚNCIA ÀS REGRAS DO PLANO ANTERIOR – APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 51, II, DO TST

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao recurso de revista da reclamante, por entender incidente à hipótese o quanto contido na Súmula nº 51, II, do TST, ressaltando não haver distinção, quanto aos efeitos da adesão do empregado, entre

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000769A5B754235A2.

regulamento empresarial e regulamento do plano de previdência privada. A decisão embargada assim se mostra fundamentada:

> RECURSO DE REVISTA
> COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 51, II, DO C. TST. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
> CONHECIMENTO
> O eg. Tribunal Regional assim decidiu ao dar provimento ao recurso ordinário das reclamadas:
>
> > "A reclamante aposentou-se em 12/08/1996 (fl. 149), sendo assistida, inicialmente, pela Fundação dos Empregados da Companhia Riograndense de Telecomunicações - FCRT, tendo migrado para o Plano BrTPREV em 01/11/2002 (fl. 138), também na condição de assistida. O termo de transação extrajudicial e opção de migração pelo qual a reclamante optou por aderir ao Plano BrTPREV (fls. 162/163) prevê o seguinte:
> > 1. Que a opção por me vincular ao Plano de Benefícios BrTPREV automaticamente cancela todos os efeitos de minha participação no PLANO DE ORIGEM, ao qual estava vinculado(a), outorgando plena, rasa e geral quitação a todo e qualquer direito que tenha adquirido em relação ao PLANO DE ORIGEM, para mais nada reclamar, seja em Juízo ou fora dele, constituindo transação de direitos, recebendo, em contrapartida, em Benefício Saldado que deverá ser igual ao valor líquido em reais do Benefício pago pelo PLANO DE ORIGEM, observado o disposto no Regulamento do BrTPREV**.**
> >
> > **Portanto, ao migrar para o Plano BrTPREV, certamente porque mais favorável, a reclamante renunciou aos efeitos do plano de origem, outorgando, ainda, quitação dos direitos adquiridos na vigência deste. Em contrapartida, passou a fazer jus ao "benefício saldado" do novo plano, auferindo vantagens financeiras, a saber: saque de 10% da Reserva de Transferência (R$ 16.281,37), incentivo de 32,75% da Suplementação Bruta (R$ 387,60) e incentivo fixo de R$ 1.200,00 (fls. 162/163).**
> >
> > **A negociação ocorreu após a extinção do contrato de trabalho, quando não mais se configurava situação de dependência da empregada, não se cogitando, pois, de vício de consentimento.**
> >
> > À evidência, prevaleceu a intenção da reclamante, livremente manifestada, de migrar de plano. Buscou se favorecer das vantagens oferecidas pelo BrTPREV,

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000769A5B754235A2.

renunciando, em contrapartida, ao plano de origem, obstaculizando qualquer pretensão de recálculo da complementação de aposentadoria com fundamento neste.

Tivesse a reclamante interesse em manter direitos atinentes ao plano de origem, deveria permanecer vinculada ao regramento antigo, sem proceder à migração. Não pode, agora, buscar se isentar dos ônus da negociação havida, para apenas se beneficiar dos bônus. Efetivamente, a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores quando mais favoráveis ao beneficiário do direito (Súmula 288 do TST).

Todavia, havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro (Súmula 51, II, do TST), sendo inviável a aplicação cumulativa de normas mais favoráveis previstas em diversos regulamentos (Teoria da Acumulação), mas apenas da norma que, no seu conjunto, é eleita mais benéfica (Teoria do Conglobamento).

Essa é a solução mais adequada por considerar que, na implementação de novo regramento, os benefícios são estabelecidos em equilíbrio com as possíveis desvantagens. Dessa forma, em razão da transação celebrada, inexistem diferenças de complementação de aposentadoria com base no plano anterior, não havendo falar em recálculo do salário real de benefício. Dá-se provimento aos recursos das reclamadas para absolvê-las da condenação a diferenças de complementação de proventos de aposentadoria decorrentes do recálculo do salário real de benefício, em prestações vencidas e vincendas." (fls. 1735/1747).

Nas razões de recurso de revista, o reclamante sustenta que devem ser preservados os direitos adquiridos no Plano de Benefícios anterior. Alega a existência de Termo de Transação Judicial homologado em outro processo, em que a Brasil Telecom garante a preservação dos direitos adquiridos. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, 9º e 468 da CLT e contrariedade à Súmula 288 do c. TST. Colaciona arestos para comprovar dissenso jurisprudencial.

Pelas razões de agravo de instrumento a reclamante renova sua insurgência.

A tese do v. acórdão recorrido é de que ao migrar para o Plano BrTPREV, porque mais favorável, a reclamante renunciou aos efeitos do

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000769A5B754235A2.

plano de origem, outorgando, ainda, quitação dos direitos adquiridos na vigência deste, fazendo incidir a Súmula 51, II, do c. TST.

O aresto de fls. 1759 da SBDI-I do c. TST traz hipótese fática não analisada pelo v. acórdão de que a Súmula 51 do c. TST não se refere a planos de previdência privada, mas tão somente aos previstos no regulamento empresarial, a denotar divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses.

Conheço, por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

No caso dos autos, consta do v. julgado que a reclamante aposentou-se em 1997, sendo que, em 2002, optou por um novo regulamento da complementação de aposentadoria denominado "BrTPREV" oferecido pela Fundação Atlântico de Seguridade Social.

O meu entendimento é no sentido de que a adesão do empregado ao novo plano BRTprev tem o efeito jurídico de renúncia às regras do plano anterior, motivo pelo qual não há que se falar em observância de regras mais benéficas, sob pena de criação de um sistema híbrido.

Nesses termos dispõe a Súmula nº 51, II, do C. TST, a seguir transcrita, *in verbis*:

> "NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005
> (…)
> II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro." (ex-OJ nº 163 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)

Necessário salientar, conforme aresto que alçou o tema a conhecimento da c. SDI, que a matéria é objeto de debate nesta c. Corte, e a c. sDI já se manifestara fazendo distinção entre benefícios ao empregado, quando previsto em norma regulamentar empresarial e quando previsto no regulamento do plano de benefícios da entidade de previdência privada, deixando de aplicar a Súmula 51, II, desta c. Corte, em interpretação literal do teor do verbete que, por sua vez, remete apenas a coexistência de dois regulamentos da empresa.

Entendeu a c. SDI que a Súmula não trata de opção referente a planos previdenciários e sim adesão a regulamento da empresa empregadora.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000769A5B754235A2.

Em diversas outras decisões, que tratam exatamente da opção de empregados aposentados da BRTPREV, não houve distinção na aplicação da Súmula 51, II, desta c. Corte, restando pacificado o entendimento de que a opção por um dos regulamentos do plano de previdência, depreende renúncia aos direitos relacionados com o outro plano, sendo essa a decisão que vem sendo reiteradamente objeto dos procedentes mais recentes desta c. Corte, conforme cito:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OPÇÃO. SÚMULA 51, II, DO TST. O TRT decidiu em perfeita sintonia com a jurisprudência notória, iterativa e atual do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 51, II, pelo que inviável o processamento do Recurso de Revista. Confirmada a ordem de obstaculização do Recurso de Revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.
>
> Processo: AIRR - 503-69.2011.5.04.0011 Data de Julgamento: 14/11/2012, Relatora Juíza Convocada: Maria Laura Franco Lima de Faria, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/11/2012
>
> COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MIGRAÇÃO DO PLANO FUNDADOR PARA O NOVO PLANO DA BRTPREV. Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.
>
> Processo: AIRR - 98900-98.2009.5.04.0023 Data de Julgamento: 07/11/2012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADESÃO AO NOVO REGULAMENTO EMPRESARIAL. SÚMULA 51, II, DO TST. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000769A5B754235A2.

PROCESSO Nº TST-RR-78400-23.2009.5.04.0019 - FASE ATUAL: E

Processo: AIRR - 475-35.2010.5.04.0012 Data de Julgamento: 29/10/2012, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/10/2012

Os precedentes acima examinam exatamente a mesma matéria e não deixam de fazer incidir a súmula 51, II, do c. TST, a denotar que a jurisprudência desta c. Corte não faz a distinção em relação aos efeitos da adesão, seja em relação a regulamento empresarial, seja em relação ao regulamento do plano de previdência privada.

Deste modo, nego provimento ao recurso de revista.

A reclamante, em seu arrazoado, alega, em síntese, que não é o caso de aplicação da Súmula nº 51, II, do TST, pois se trata de direitos previstos em plano de benefício instituído por entidade de previdência privada, e não no próprio regulamento empresarial. Colaciona arestos para comprovação do alegado dissídio jurisprudencial.

Os arestos colacionados, todos oriundos desta Subseção, ao estabelecerem a tese jurídica de que a Súmula nº 51 desta Corte não se refere a planos previdenciários instituídos por entidades de previdência privada, mas tão somente aos previstos no próprio regulamento empresarial, demonstram a divergência jurisprudencial.

Assim, **conheço** do recurso de embargos.

2 – MÉRITO

1.1 – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS – PREVIDÊNCIA PRIVADA – BRTPREV – RENÚNCIA ÀS REGRAS DO PLANO ANTERIOR – APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 51, II, DO TST

Restringe-se o debate à aplicabilidade da Súmula nº 51, II, do TST na hipótese de migração do empregado para novo plano de benefícios (no caso, BrTPREV), instituído por empresa de previdência privada, e não pelo próprio regulamento empresarial.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000769A5B754235A2.

PROCESSO Nº TST-RR-78400-23.2009.5.04.0019 - FASE ATUAL: E

Na sessão realizada no dia 18/4/2013, esta Subseção, ao apreciar os E-RR-140500-24.2008.5.04.0027, de relatoria do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga – que trazia como embargadas as mesmas partes deste processo –, concluiu que a adesão da autora ao Plano BrTPREV de 2002 implicou renúncia às regras do plano anterior.

Na oportunidade, restou consignado, *verbis*:

> Se o empregado aderiu a um dos regulamentos empresariais, haverá renúncia às regras do outro, seja o benefício previsto em norma do empregador, seja em norma da empresa de previdência privada à qual está vinculado o seu contrato de trabalho, eis que intrinsicamente ligados ao contrato de trabalho que vincula a reclamante e sua empregadora, instituidora e mantenedora da fundação que rege os planos de previdência privada no âmbito da empresa.

Verifica-se, portanto, plenamente aplicáveis à hipótese os termos da Súmula nº 51, II, do TST, não cabendo a distinção - pretendida pela reclamante - entre a adesão voluntária a novo regulamento de plano de previdência privada ou a normas empresariais, para que se configure a renúncia às regras do plano antigo.

Assim, **nego provimento** ao recurso de embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 6 de Junho de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000769A5B754235A2.

Firmado por assinatura eletrônica em 10/06/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.